

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

Lei Nº 1106/2010

EMENTA: Dispõe sobre a Instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais do Município de Quipapá/PE.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ/PE**, no uso de suas atribuições legais, e com fundamentos nos artigos 253 e 254 da Constituição do Estado, faz saber que a **CÂMARA DE VEREADORES DE QUIPAPÁ/PE APROVOU E EU SANCIONO** a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**

*Das Disposições Preliminares*

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal nos termos da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se que:

I – Magistério Público Municipal é o conjunto de professores que, ocupando cargo nas Unidades Escolares e Órgãos mantidos pelo Município, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vista a atingir os objetivos da educação;



Praça Dr.º Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



II – Professor é o profissional da Educação que exerce atividades docentes, oportunizando educação qualitativa ao aluno, garantindo cumprimento mínimo dos 200 dias letivos, conforme a Lei de Diretrizes e Bases nº 9394/96 (LDB).

III – O Especialista em Educação é o professor que desempenha atividades Administrativas e/ou Pedagógicas de Supervisão, Coordenação, Direção, Vice-Direção e Escrituração Escolar.

IV – Técnico em Educação é o professor que desempenha atividades administrativo – pedagógica na Secretaria Municipal de Educação.

V – Cargo Público é o conjunto de atribuições e de responsabilidades investido ao servidor público concursado que desempenha funções técnico-administrativas com denominação própria.

VI – Cargo Efetivo é aquele cuja provisão decorre da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 3º. Os profissionais da Educação lotados na Secretaria Municipal de Educação farão parte dos seguintes departamentos:

I – Diretoria de Ensino:

a) Diretor de Ensino

b) Coordenador da Educação Infantil

c) Coordenador do Ensino Fundamental Anos Iniciais (1ª a 4ª Série / 1º ao 5º Ano)

d) Coordenador do Ensino Fundamental Anos Finais (5ª a 8ª Série / 6º ao 9º Ano)

e) Coordenador da Educação de Jovens e Adultos

f) Coordenador do Setor de Análise de Dados Educacionais



g) Coordenador de Programas Educacionais Especiais

h) Pedagogo e/ou Psicopedagogo

l) Supervisor de ensino fundamental

II – Departamento de Normatização:

a) Diretor de Normatização

b) Coordenador dos Conselhos Escolares

c) Coordenador do Setor de Inspeção

d) Coordenador de Avaliação e Desempenho da Rede

## **CAPÍTULO II**

### *Da Carreira do Magistério*

#### **SEÇÃO I**

##### *Dos Princípios Básicos*

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

III – Progressão na Carreira, mediante promoções.

IV - Valorização da qualificação profissional decorrente de cursos específicos.

  
Praça Dr. Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Uipapá/ PE



## **SEÇÃO II**

### *Da Estrutura da Carreira e das Classes*

Art. 5º A Carreira do Magistério Público é constituída de cargos públicos estruturados em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de Classe a Classe, cada uma compreendendo as Faixas Salariais correspondentes.

Art. 6º As Classes constituem a linha de promoção dos Professores, Especialistas e Técnicos em Educação e serão representadas pelas letras "A", "B", "C" e "D" obedecendo aos seguintes critérios:

Classe "A" – de 0 a 05 anos;

Classe "B" – de 05 a 10 anos.

Classe "C" – de 10 a 15 anos.

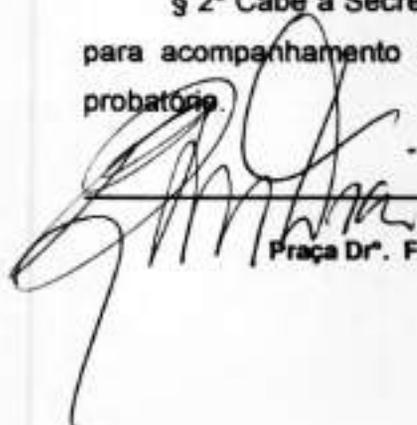
Classe "D" – de 15 a 20 anos progressivamente.

Art. 7º Os profissionais da Educação tem direito à promoção desde que comprove habilitação específica, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º Estágio Probatório é o período transitório de três anos necessários a do exercício profissional a iniciar-se no ingresso da carreira.

§ 1º - Durante o estágio probatório o servidor será acompanhado e avaliado pela equipe de suporte pedagógico da Unidade Escolar e Secretaria Municipal de Educação, ao longo desse período, com vistas a sua permanência ou não, no cargo efetivo, com favorecimento de meios para a sua integração e desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses da comunidade escolar.

§ 2º Cabe a Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação do desempenho dos servidores em estágio probatório.



Praça Dr. Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Uipapá/ PE



### **CAPÍTULO III**

#### ***Do Ingresso e da Distribuição do Pessoal do Magistério***

#### **SEÇÃO I**

##### ***Do acesso ao Cargo Público Municipal***

Art. 9. Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelece.

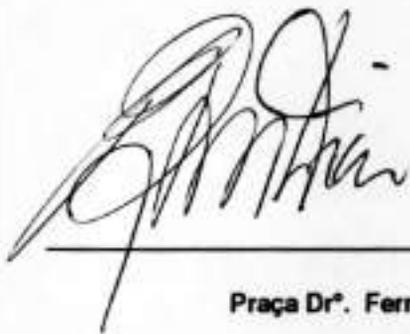
Art. 10. O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende da aprovação em concurso público.

Art. 11. A realização de concurso público para preenchimento das vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal caberá à Prefeitura Municipal coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A validade do concurso público será de dois anos a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através de ato do Executivo Municipal.

Art. 12. Constituem exigências para inscrição ao Concurso Público para a Carreira do Magistério.

- I – Ser brasileiro nato
- II – Ter idade igual ou superior a dezoito anos
- III – Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais
- IV – Ter habilitação específica para o exercício do cargo



---

Praça Dr.º Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



## SEÇÃO II

### *Da Admissão, Designação e Exercício*

Art. 13. Compete ao Chefe do Poder executivo ou à autoridade delegada admitir os candidatos aprovados no concurso público para o preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 14. Os Professores e Especialistas em Educação, uma vez admitidos serão lotados na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. Somente poderá ser admitido o Professor ou o Especialista em Educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por junta médica.

Art. 16. O Secretário Municipal de Educação designará o Professor ou Especialista em Educação para Unidade Escolar de acordo com a opção feita pelo candidato no ato de inscrição do concurso.

§ 1º O Professor ou Especialista em Educação só poderá ser removido após o período probatório.

§ 2º A remoção só ocorrerá no início de cada Semestre letivo, despachado pelo Diretor da Unidade Escolar e homologado pelo Secretário Municipal de Educação, ressalvados os casos previstos em Lei.

§ 3º Poderão solicitar remoção em qualquer época os Professores que se encontrarem nas situações abaixo:

I – Com problemas de saúde própria, do cônjuge ou de seus dependentes, anexando ao seu requerimento laudo médico circunstanciado e declaração da Instituição onde se processará o tratamento especializado se for o caso.



II – Readaptação de função definitiva.

III – Mediante permuta

a) A permuta somente será deferida para a mesma disciplina e a mesma carga horária.

Art. 17. O Professor ou o Especialista em Educação deverá ingressar no exercício da função dentro de trinta dias, a contar da data do Ato de Admissão.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Cedência**

Art. 18. Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o Professor ou o Especialista em Educação, com ou sem remuneração à disposição de Entidade ou Órgão que exerça atividade no campo Educacional ou Cultural sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à Entidade ou Órgão que requerer a cedência quando o Professor ou o Especialista em Educação for cedido com remuneração superior ao piso salarial estabelecido para a categoria.

Art. 19. O Professor ou o Especialista em Educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

Parágrafo Único. Terminado o período de cedência, o Professor ou o Especialista em Educação será designado para Unidade Escolar ou Órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20. A cessão de Professores ou Especialistas em Educação será vedada, nas hipóteses em que o servidor:

I – Encontrar-se cumprindo estágio probatório para o servidor e de contrato de experiências, para o emprego público;



Praça Dr.º Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



II – Estiver cumprindo obrigações decorrentes de afastamento para estudos de pós-graduação ou especialização no exterior ou em outros Estados;

III – Encontrar-se em gozo de férias ou licença prêmio, salvo se interrompido por sua opção.

IV – For contratado por prazo determinado para exercício de função temporária;

V – Estiver sob correção ou respondendo a processo administrativo disciplinar e o emprego se encontrar em procedimento de apuração de qualquer irregularidade.

## **CAPÍTULO IV**

### *Dos Direitos*

#### **SEÇÃO I**

#### *Das Disposições Gerais*

Art. 21. São direitos do Professor e do Especialista em Educação:

I – Piso Salarial profissional na forma de subsídio, estabelecido por Lei;

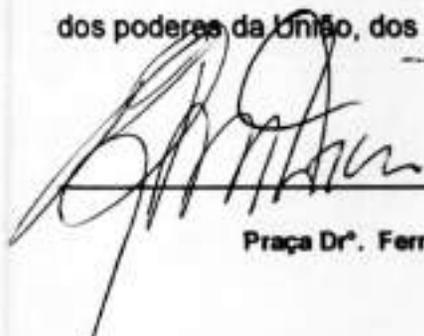
II – Perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, a formação acadêmica, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

III – Participação de curso para qualificação profissional;

IV – Afastamento de suas funções para desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal.

V – Participar de júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI – Exercício de Cargo de Comissão ou equivalente em Órgãos ou Entidades dos poderes da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal.



Praça Dr.º Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



VII – Gozo de férias, licença prêmio, substituição, afastamento para tratamento de saúde, remoção e aposentadoria.

VIII – Ter acesso a todo acervo legal e dados referentes a sua situação funcional e à organização profissional.

IX – Dispor no ambiente de trabalho, de instalações e material didático – pedagógico suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições.

## **SEÇÃO II**

### *Da Qualificação Profissional*

Art. 22. Os profissionais da Educação devem aplicar os fundamentos metodológicos e os processos de avaliação de aprendizagem, conforme os Parâmetros Curriculares Nacionais, observadas as diretrizes dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino.

Art. 23. São direitos do Professor e do Especialista em Educação:

I – Participar de Formações Inicial e Continuada que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos.

II – Participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação.

Parágrafo único. Ao profissional da Educação é garantida ajuda de custo, para participar de Formações Inicial e Continuada, Palestras, Seminários, Congressos e demais atividades voltadas à qualificação do professor, desde que seja essencial para a melhoria de ensino municipal, estando sujeito a disponibilidade orçamentária.



---

Praça Dr<sup>o</sup>. Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



III – Participar da escolha do Livro Didático seguindo as orientações do Programa Nacional dos Livros Didáticos (PNLD).

### **SEÇÃO III**

#### *Das Férias*

Art. 24. Os ocupantes de cargos do magistério, em efetivo exercício terão direito a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Art. 25. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 26. Independentemente de solicitação, será pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

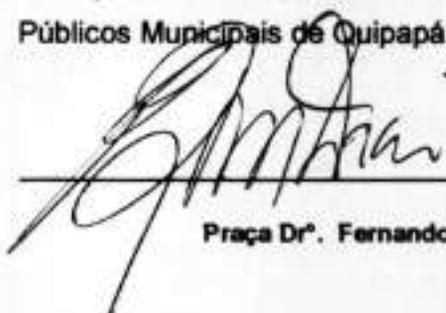
Parágrafo Único. No caso do profissional da Educação exercer função de Direção, Chefia ou ocupar Cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 27. O profissional da Educação terá direito a 15 dias de recesso escolar no final do 1º Semestre ou início do 2º, de acordo com Calendário Escolar, podendo ser convocado pela Unidade de Ensino ou Secretaria Municipal de Educação a qualquer momento durante este período, nos casos estipulados em lei.

### **SEÇÃO IV**

#### *Das licenças previstas por Lei*

Art. 28. O profissional da Educação, além das licenças amparadas pela Constituição Federal, terá direito à Licença para tratar de Interesse Particular, Licença para acompanhar o cônjuge, e outras, conforme Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Quipapá.



Praça Dr.º Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



Artigo 29. Os profissionais da Educação poderão ser readaptados desde que haja comprovação através de laudo emitido pela junta médica municipal, podendo ser de caráter definitivo ou temporário, conforme o caso.

I – Entende-se por readaptação, a mudança de função ocasionada pela impossibilidade do servidor desempenhar suas atividades.

II – O professor com Laudo Médico em caráter definitivo terá garantido os mesmos direitos dos profissionais da ativa.

## SEÇÃO V

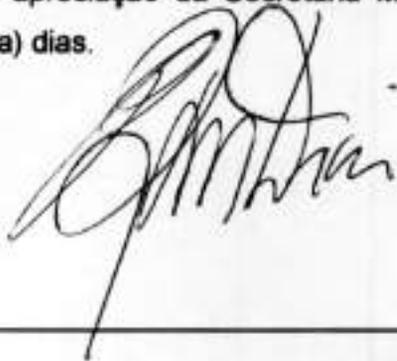
### *Das Concessões Específicas*

Art. 30. Além das licenças previstas em Lei, os profissionais em Educação ocupantes de cargos efetivos, terão direito à licença para qualificação profissional, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens inerentes ao cargo ocupado, quando se tratar de afastamento para cursar mestrado ou doutorado em Instituições autorizadas pelo MEC/CAPES.

#### PARÁGRAFO ÚNICO

Os cursos de mestrado/doutorado oferecidos por instituições internacionais, terão obrigatoriamente que receber a equivalência do ministério da educação brasileira/CAPES.

Art. 31. A licença para participação em cursos de mestrado e doutorado será concedida, mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação da Secretaria Municipal de Educação, com antecedência de 30 (trinta) dias.



§ 1º Os profissionais da Educação de que trata esta Lei, beneficiados com a licença a que se refere o artigo anterior, deverão informar sua frequência mensal nas atividades acadêmicas e, quando do seu retorno, apresentar documento de conclusão de curso, devendo colocar-se a disposição da Secretaria Municipal de Educação para transmitir os conhecimentos adquiridos em sua área de atuação.

§ 2º O ato de atualização de afastamento será baixado após o servidor da Educação assumir compromisso expresso, perante a Secretaria Municipal de Educação em observância das exigências prevista neste artigo.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Vantagens**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Remuneração**

Art. 32. Remuneração é a retribuição pecuniária ao Professor, Especialista ou Técnico em Educação, pelo exercício do cargo correspondente à Classe e a Faixa Salarial em que o Membro do Magistério esteja enquadrado, acrescido das gratificações adicionais correspondentes ao professor, especialista ou técnico em Educação.

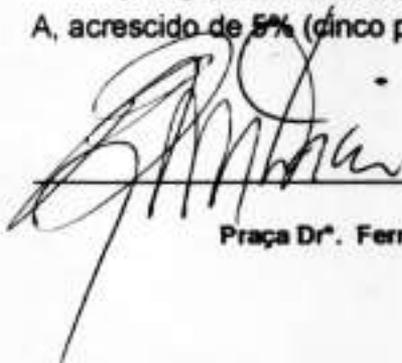
Art. 33. O salário base é o fixado para a Classe inicial da Carreira.

Art. 34. O plano de pagamento do profissional da Educação obedecerá ao PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, constante da tabela anexo, respeitando os seguintes critérios:

#### **1º AO 5º ANO**

I – O vencimento Inicial da Classe A não será inferior ao valor de R\$ 901,44 (NOVECENTOS E UM E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS);

II – O vencimento Inicial da Classe B corresponderá ao valor inicial da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);



Praça Dr.º Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



III – O vencimento Inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 05% (cinco por cento);

IV – O vencimento Inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 05% (cinco por cento);

#### 6º AO 9º ANO

I – O vencimento Inicial da Classe A não será inferior ao valor de R\$ 1.201,93 (HUM MIL DUZENTOS E UM REAIS E NOVENTA E TRES CENTAVOS);

II – O vencimento Inicial da Classe B corresponderá ao valor inicial da Classe A, acrescido de 5% (cinco por cento);

III – O vencimento Inicial da Classe C corresponderá ao valor inicial da Classe B, acrescido de 5% (cinco por cento);

IV – O vencimento Inicial da Classe D corresponderá ao valor inicial da Classe C, acrescido de 5% (cinco por cento);

Art. 35. O Piso Salarial Profissional Nacional da Educação Básica será atualizado, anualmente, conforme a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, sempre levando em consideração estudo prévio das condições municipais.

## SEÇÃO II

### *Das Gratificações*

Art. 36. Fica extinta a gratificação de Exercício do Magistério.

Art. 37. A gratificação de representação atribuída aos servidores pelo desempenho de funções de Diretores e Diretores Adjuntos de Escolas da Rede Pública Municipal e de Secretários Escolares, Supervisores e Coordenadores, passa a ser definida em função do porte da Escola, classificado como pequeno, médio ou grande porte.

Parágrafo primeiro: Os coordenadores e supervisores terão sua função gratificada independentemente do porte da escola, com o valor de 50% sob o salário base, levando em consideração o valor de referencia de 200 (duzentas) horas aulas;

Parágrafo segundo: Os DIRETORES DE ESCOLAS E ADJUNTOS terão suas gratificações conforme o porte da escola tendo como valor de referencia, de 200 (duzentas) horas aulas, no percentual de 50%.



Parágrafo Terceiro. O porte da Escola referido no "caput" deste artigo é definido a partir do número de alunos, nos seguintes termos:

- a) Pequeno porte: a partir der 200 alunos;
- b) Médio porte: de 201 a 1000 alunos;
- c) Grande porte: acima de 1000 alunos;

Art. 38. O valor da gratificação de que trata a presente Lei, observado o respectivo porte da Escola, será:

I – para as Escolas de pequeno porte:

- a) Diretor de Escola: 60% (sessenta por cento) do salário base;
- b) Secretário Escolar: 50% (cinquenta por cento) do salário base;

II – para as Escolas de Médio porte:

- a) Diretor de Escola: 80% (oitenta por cento) do salário base;
- b) Diretor Adjunto: 60% (sessenta por cento) do salário base;
- c) Secretário Escolar: 60% (sessenta por cento) do salário base;
- d) Coordenador escolar: 50% (cinquenta por cento) do salário base;
- e) Supervisor Escolar: 50% (cinquenta por cento) do salário base;

III – para Escolas de grande porte:

- a) Diretor de Escola: 100% (cem por cento) do salário base;
- b) Diretor Adjunto: 80% (oitenta por cento) do salário base;
- c) Secretário Escolar: 70% (setenta por cento) do salário base;
- d) Coordenador escolar: 50% (cinquenta por cento) do salário base;
- e) Supervisor Escolar: 50% (cinquenta por cento) do salário base;



Praça Dr.º Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



IV – A designação do profissional da Educação a que se refere o presente Artigo, poderá ser, do Quadro do Magistério Municipal com habilitação obtida em curso superior, a nível de graduação correspondente a licenciatura plena, de preferência Pedagogia, e no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício do magistério no município.

V – No caso da substituição do Diretor por um período igual ou superior a trinta dias, o substituto fará jus a gratificação de cem por cento concemente do Diretor.

VI – Nos casos dos COORDENADORES e SUPERVISORES escolares as gratificações serão de 50% sob o salário base correspondente a cada servidor que desempenha a função equivalente.

Art. 39. O profissional da Educação designado para assumir a função de Coordenador, Pedagogo e/ou Psicopedagogo da Secretaria Municipal de Educação terá direito a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) do salário base correspondente a 200 (duzentas) horas aula da Faixa salarial correspondente.

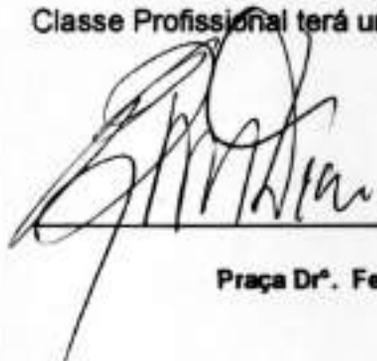
Art. 40. As funções gratificadas de Magistério com valores de remuneração incorporados no vencimento base de cada Classe, onde o Professor ou Especialista em Educação esteja enquadrado, será nos seguintes percentuais.

I – A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício é assegurado ao Professor e ao Especialista em Educação a passagem para a Faixa Salarial seguinte, na mesma Classe em que se encontra, acrescentando-se o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base.

II – Ao Professor lotado em escolas situadas em locais definidos como de difícil acesso, será assegurada Gratificação de 10% (dez por cento) do vencimento base, de acordo com sua Classe e Faixa salarial.

III – Ao Professor que atue em regência da Classe de Educação Especial fica assegurada a Gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

IV – O professor que exercer cargo eletivo no Sindicato e/ou Associação de Classe Profissional terá um desconto de 100% (cem por cento) de sua carga horária.



Praça Dr.º Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



Parágrafo Único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação publicar através de Portaria, anualmente, as escolas consideradas de difícil acesso de acordo com a distância e o tipo de estrada a ser percorrido.

Art. 41. Fica extinto o quinquênio, para todos os servidores que atuam no município como Membro do Magistério.

I – Em substituição ao quinquênio extinto no presente artigo será atribuída a promoção por tempo de serviço, através do enquadramento dos profissionais da Educação conforme o "Caput" anterior.

II – A mudança de Faixa Salarial é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que os profissionais da Educação completar o tempo exigido nesta Lei.

## **CAPÍTULO V**

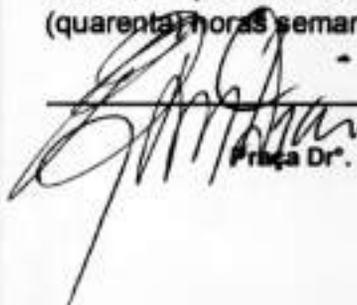
### *Da Aposentadoria*

Art. 42. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais da educação em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais da ativa, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### *Do Regime de Trabalho*

Art. 43. O regime de trabalho do professor da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental será 30 (trinta) horas semanais, equivalentes a 150 horas – aula e o professor dos Anos Finais do Ensino Fundamental, uma carga horária que poderá variar de 150 a 200 horas – aula, onde será considerada a situação e a necessidade do Ensino Municipal, enquanto que o Diretor de Unidade Escolar, Vice-diretor, Supervisor Escolar, Psicopedagogo, e Secretário Escolar serão de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas em Unidade Escolar ou Órgão.



\_\_\_\_\_  
Praça Dr. Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



Art. 44. O professor regente que estiver ministrando aulas nos anos Finais do Ensino Fundamental, terá assegurado o percentual de 30% (trinta por cento) de aulas atividades. Sendo realizadas 50% (cinquenta por cento) no local de trabalho e 50% (cinquenta por cento) a critério do professor.

I – São consideradas aulas atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

Art. 45. Os profissionais da Educação, assumindo funções técnicas na Secretaria Municipal de Educação cumprirão uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

## **CAPÍTULO IX**

### *Dos Deveres e Penalidades*

## **SEÇÃO I**

### *Dos Deveres*

Art. 46. Os profissionais da Educação têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – Conhecer e respeitar as Leis;
- II – Preservar os princípios, ideais e fins da LDB nº 9394/96;
- III – Utilizar processos didáticos – pedagógicos que contemplem a produção de conhecimentos e de saberes, associados aos conhecimentos prévios do aluno;
- IV – Participar das atividades da educação inerente à sua função;
- V – Participar de Formações Inicial e Continuada oferecidas pelos governos Municipal, Estadual e Federal.



Praça Dr. Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



VI – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII – Cooperar com a comunidade escolar e a da localidade, sendo solidária sempre que a situação o exigir.

VIII – Apresentar atitudes de respeito e consideração para com as ordens superiores, assim como para toda comunidade escolar.

IX – Comunicar à chefia imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades competentes no caso de aquela não considerar a comunicação;

X – Zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

XI – Participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional, promovidos pela escola a que está designado;

XII – Manter em dias a documentação referente à vida escolar do aluno, de acordo com as orientações do Departamento de Normatização da Secretaria Municipal de Educação.

XIII – Acompanhar e executar os duzentos dias letivos mínimos, propostos no Calendário Escolar em consonância com a LDB, 9394/96.

## **SEÇÃO II**

### *Das Penalidades*

Art. 47. Aplicam-se aos profissionais da Educação as disposições da Consolidação da LDB vigente e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Quipapá, relativas a penalidade.

## **CAPÍTULO X**

### *Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais*

Art. 48. Fica criado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal que será constituído de Cargos de Professor, de Especialistas e Técnicos em Educação nos termos desta Lei.



Praça Dr.º Fernando Pessoa de Melo, s/n – Centro, Quipapá/ PE



Parágrafo Único. Aos Especialistas e Técnicos em Educação de que trata este artigo, serão criados mediante decretos oriundos do Governo Municipal.

Art. 49. Os atuais profissionais da Educação, efetivos, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único. Os profissionais em Educação concursados serão enquadrados após o término do Estágio probatório, conforme disposto nesta Lei, artigo 7º.

Art. 50. Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulado ao serem enquadrados na implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal serão admitidos nas Classes A, B, C, D, do Quadro de Carreira de acordo com a titulação, formação e habilitação pedagógica e nas Faixas Salariais, conforme o tempo de serviço que lhes corresponderem.

Art. 51. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento geral do município, assim como repasses, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), financiados pelo Governo Federal.

Art. 52. Os casos omissos relacionados aos profissionais em Educação serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Quipapá.

Art. 53. Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Chefe do Executivo, em 19 de novembro de 2010.

  
REGINALDO MACHADO DIAS  
PREFEITO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ/PE

## ANEXO I

### 150 h/aulas de 1ª a 5ª série

#### FAIXAS

Formação	Nível	A	B	C	D	E	F	G
Doutorado	VI	1.557,70	1.635,68	1.717,36	1.813,23	1.903,89	1.999,08	2.099,03
Mestrado	V	1.298,08	1.362,98	1.431,13	1.502,68	1.577,81	1.656,70	1.739,53
Pós-Graduação	IV	1.081,73	1.135,81	1.192,60	1.252,23	1.252,29	1.314,84	1.380,58
Licenciatura Plena	III	991,58	1.041,16	1.093,22	1.147,88	1.205,27	1.265,53	1.328,81
Licenciatura Curta	II	946,61	993,83	1.043,53	1.095,70	1.150,48	1.208,00	1.268,40
Professor Magisterio I	I	901,44	946,51	993,84	1.043,53	1.095,71	1.150,49	1.208,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ/PE  
ANEXO II

200 h/aulas de 6ª a 9ª série

Formação	Nível	FAIXAS						
		A	B	C	D	E	F	G
Doutorado	VI	2.076,94	2.180,78	2.289,82	2.404,31	2.524,53	2.650,76	2.783,30
Mestrado	V	1.730,78	1.817,32	1.908,19	2.003,60	2.103,78	2.208,97	2.319,42
Pós-Graduação	III	1.442,32	1.514,43	1.590,15	1.669,66	1.753,14	1.840,80	1.932,84
Licenciatura Plena	I	1.201,93	1.262,03	1.305,13	1.391,38	1.460,95	1.534,00	1.610,70

1106 / 2010  
19/11/2010



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ/PE

## ANEXO III

### Função Gratificada

Quantidade	Função	Gratificação
10	Diretor	Escola de Pequeno Porte
		Escola Médio Porte
		Escola Grande Porte
10	Diretor-Adjunto	Escola de Médio Porte
		Escola Grande porte
14	Supervisor	Escola de Pequeno, Médio e Grande Porte
22	Coordenador	Escola de Pequeno, Médio e Grande Porte
-10	Secretário Escolar	Escola de Pequeno Porte
		Escola Médio Porte
		Escola Grande Porte



### 150 h/aulas de 1º ao 5º ano - ACRÉSCIMO DAS FAXAS

Formação	Nível	A (0 à 5 anos)	B (5 à 10 anos)	C (10 à 15 anos)	D (15 à 20 anos)	E (20 à 25 anos)	F (25 à 30 anos)	G (30 à 35 anos)
Doutorado	VI	1.557,70	1.635,68	1.717,36	1.813,23	1.903,89	1.999,08	2.099,03
Mestrado	V	1.298,08	1.362,98	1.431,13	1.502,68	1.577,81	1.656,70	1.739,53
Pós-graduação	IV	1.081,73	1.135,81	1.192,60	1.252,23	1.252,29	1.314,84	1.380,58
Licenciatura Plena	III	991,58	1.041,16	1.093,22	1.147,88	1.205,27	1.265,53	1.328,81
Licenciatura curta	II	946,61	993,83	1.043,53	1.095,70	1.150,48	1.208,00	1.268,40
Professor Mgisterio	I	901,44	946,51	993,84	1.043,53	1.095,71	1.150,49	1.208,01

### 200 h/aulas de 6º ao 9º ano - ACRÉSCIMO DAS FAXAS

Formação	Nível	A (0 à 5 anos)	B (5 à 10 anos)	C (10 à 15 anos)	D (15 à 20 anos)	E (20 à 25 anos)	F (25 à 30 anos)	G (30 à 35 anos)
Doutorado	IV	2.076,94	2.180,78	2.289,82	2.404,31	2.524,53	2.650,76	2.783,30
Mestrado	III	1.730,78	1.817,32	1.908,19	2.003,60	2.103,78	2.208,97	2.319,42
Pós-graduação	II	1.442,32	1.514,43	1.590,15	1.669,66	1.753,14	1.840,80	1.932,84
Licenciatura Plena	I	1.201,93	1.262,03	1.325,13	1.391,38	1.460,95	1.534,00	1.610,70